

384R1463

29. 5. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 142/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1463/84 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1984

que estabelece a organização de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas para 1985 e 1987

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a evolução da estrutura das explorações agrícolas constitui um elemento importante para a orientação da política agrícola comum; que convém prosseguir em 1985 e 1987 a execução do programa de inquéritos estatísticos da Comunidade Económica Europeia que prevê a realização de uma série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, os últimos dos quais foram executados nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 218/78 ⁽³⁾ e (CEE) nº 449/82 ⁽⁴⁾;

Considerando que essa evolução não pode ser examinada ao nível comunitário se não houver dados comparáveis disponíveis para todos os Estados-membros; que é, por conseguinte, necessário prosseguir os esforços de harmonização já iniciados;

Considerando que é necessário alcançar os objectivos fixados reduzindo na medida do possível o volume de trabalho dos Estados-membros e da Comissão;

Considerando que é conveniente, salvo pequenas adaptações, conservar as características e as definições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 449/82 e pela Decisão 83/461/CEE ⁽⁵⁾, bem como o esquema comunitário de um programa de quadros, o código uniforme e as modalidades de transcrição em banda magnética dos dados, fixados pela Decisão 83/460/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que a função de coordenação assegurada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias é necessária para garantir a análise uniforme dos resultados obtidos e responder às exigências comunitárias em matéria de informação, no domínio em questão;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, é conveniente manter uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE ⁽⁷⁾;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros procederão no âmbito do programa de inquéritos estatísticos da Comunidade Económica Europeia, a inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas situadas no seu território, adiante denominados «inquéritos», relativos, aos anos de entrada em cultura que correspondem à colheita a obter em 1985, e, à colheita a obter em 1987.

Artigo 2º

Os inquéritos decorrerão numa ou, várias fases, sob a forma de inquéritos exaustivos ou por sondagem, respectivamente entre 1 de Dezembro de 1984 e 1 de Março de 1986 e entre 1 de Dezembro de 1986 e 1 de Março de 1988.

Artigo 3º

Na aceção do presente regulamento entende-se por:

- a) Exploração agrícola, uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e que produz produtos agrícolas;
- b) Superfície agrícola utilizada, o conjunto da superfície das terras aráveis, das pastagens permanentes e prados, das terras consagradas às culturas permanentes e das hortas familiares.

Artigo 4º

Os inquéritos incidirão sobre:

- a) As explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada igual ou superior a um hectare;
- b) As explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada inferior a um hectare, desde que produzam em certa medida para venda ou se a sua unidade de produção ultrapassar determinados limites físicos.

Artigo 5º

1. No caso das culturas associadas, a superfície agrícola utilizada será repartida entre as produções vegetais proporcionalmente à sua utilização do solo.
2. A superfície das culturas sucessivas secundárias será classificada fora da superfície agrícola utilizada.

⁽¹⁾ JO nº C 60 de 2. 3. 1984, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 117 de 30. 4. 1984, p. 161.

⁽³⁾ JO nº L 35 de 4. 2. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 59 de 2. 3. 1982, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 251 de 12. 9. 1983, p. 100.

⁽⁶⁾ JO nº L 251 de 12. 9. 1983, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a informação recolhida corresponda às características referidas em anexo. As definições respeitantes a estas características são as previstas pela Decisão 83/461/CEE; eventuais alterações serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 12º do presente regulamento.

2. Sempre que, no âmbito da aplicação da tipologia comunitária das explorações agrícolas para determinados Estados-membros, tenham sido estabelecidas margens brutas padrão para as subdivisões de determinadas características citadas no anexo, os Estados-membros em causa recolherão todas as informações necessárias para a aplicação dessas margens.

Artigo 7º

Os Estados-membros que realizem inquéritos por sondagem tomarão, dentro do possível, as medidas necessárias à obtenção de resultados tão fiáveis quanto possível aos diferentes níveis de agregação referidos nas alíneas b) e c) do artigo 8º, de acordo com as necessidades comunitárias.

Artigo 8º

Para efeitos dos inquéritos, os Estados-membros:

- a) Estabelecerão os questionários apropriados à recolha da informação prevista no artigo 6º;
- b) Elaborarão, após controlo e, se for caso disso, depois de rectificação da informação recolhida, os resultados de cada inquérito a nível nacional e regional, sob a forma de quadros estabelecidos segundo um esquema comunitário. O programa de quadros será adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 12º;
- c) Apresentarão, com excepção dos Países Baixos, os resultados de cada inquérito sob a forma de quadros, procedendo a uma ventilação em «zonas agrícolas desfavorecidas», na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE⁽¹⁾, e em «zonas de montanha», na acepção do nº 3 do citado artigo. A Comissão decidirá conjuntamente com o Estado-membro em causa, dos reagrupamentos dessas zonas;
- d) Transcreverão em banda magnética os resultados dos quadros referidos nas alíneas b) e c) segundo um esquema uniforme para todos os Estados-membros. O esquema uniforme e as regras detalhadas relativas à transcrição dos resultados serão estabelecidos segundo o procedimento previsto no artigo 12º;

- e) Enviarão, após controlo e, se necessário após rectificação dos resultados dos quadros, as bandas magnéticas referidas na alínea d) ao Serviço Estatístico das Comunidades Europeias, numa ou várias vezes, o mais tardar em 1 de Março de 1987 e 1 de Março de 1989 respectivamente. Se um Estado-membro não puder enviar todos os resultados dos quadros nos prazos estabelecidos, esse Estado-membro avisará a Comissão desse facto.

Depois de contactos bilaterais entre a Comissão e o Estado-membro em causa, serão fixados novos prazos para o envio; sempre que os atrasos forem importantes, a Comissão fixará novo prazo segundo o procedimento previsto no artigo 12º;

- f) Fornecerão se for caso disso, à Comissão, todas as informações que esta lhes possa pedir sobre a execução das tarefas que lhes são confiadas pelo presente regulamento.

Artigo 9º

Os resultados referidos nas alíneas b) e c) do artigo 8º e no artigo 11º são comunicados ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, sob uma forma que não permita a identificação das explorações.

Artigo 10º

A Comissão tem como função:

- a) A agregação a nível comunitário dos dados referidos na alínea d) do artigo 8º pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias;
- b) A difusão dos resultados do inquérito em colaboração com os Estados-membros; esta será feita nos seis meses seguintes à transmissão dos resultados definitivos por todos os Estados-membros.

Artigo 11º

1. De acordo com as necessidades da Comunidade, poderão ser acrescentados ao programa referido no artigo 8º, segundo o procedimento previsto no artigo 12º, outros quadros ou níveis geográficos, desde que apresentem um grau de fiabilidade estatística suficiente; se for esse o caso, os encargos financeiros daí decorrentes para os Estados-membros serão tomados em consideração.

2. Se a Comissão fizer estudos suplementares, os Estados-membros fornecer-lhe-ão se necessário e na medida do possível, as informações que esta pedir, o que será feito de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro em causa, zelando em especial pelo respeito necessário pelo segredo estatístico.

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Artigo 12º

1. Sempre que se fizer referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente da Estatística Agrícola, adiante denominado «Comité», será convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência do assunto. Pronuncia-se por maioria de 45 votos, atribuindo-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º o Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. A Comissão adoptará medidas imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estiverem de acordo com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho; neste caso, a Comissão poderá adiar a aplicação das medidas por ela decididas pelo prazo máximo de um mês contado a partir dessa comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Maio de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

G. LENGAGNE

ANEXO

LISTA DAS CARACTERÍSTICAS

A. Implantação geográfica da exploração	
01 Região	
02 Zona desfavorecida	Sim/Não
a) Zona de montanha	Sim/Não
B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)	
01 A responsabilidade jurídica e económica da exploração pertence a uma pessoa singular?	Sim/Não
02 Se sim, essa pessoa (o empresário) é simultaneamente o chefe da exploração?	Sim/Não
C. Forma de exploração (em relação ao empresário)	
Superfície agrícola utilizada:	ha/a
01 Em exploração directa /
02 Em arrendamento /
03 Em parceria e outras formas de exploração /
D. Terras aráveis	
Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):	
01 Trigo mole e espelta /
02 Trigo duro /
03 Centeio /
04 Cevada /
05 Aveia /
06 Milho em grão /
07 Arroz /
08 Outros cereais /
09 Leguminosas secas (incluindo sementes e mistura de leguminosas secas com cereais) /
10 Batatas (incluindo temporãs e de semente) /
11 Beterraba sacarinas (não incluindo sementes) /
12 Plantas forrageiras sachadas (não incluindo sementes) /
13 Plantas industriais (incluindo sementes no caso das plantas oleaginosas herbáceas, não incluindo sementes no caso de plantas têxteis, do lúpulo, do tabaco, e de outras plantas industriais), das quais	
a) Tabaco /
b) Lúpulo (*) /
c) Algodão (2) /
d) Outras plantas oleaginosas ou têxteis e outras plantas industriais /
(i) Outras plantas oleaginosas ou têxteis (*) /
(ii) Outras plantas industriais (2) /

(*) Facultativo para a Grécia.

(2) Facultativo excepto para a Grécia.

(3) Facultativo.

	ha/a
Produtos hortícolas frescos, melão e morangos:	
14 — De ar livre, dos quais: /
a) Arvenses /
b) Culturas hortícolas /
15 — Sob vidro /
Flores e plantas ornamentais (não incluindo viveiros)	
16 — De ar livre /
17 — Sob vidro /
18 Plantas forrageiras /
a) Pastagens e prados temporários /
b) Outras /
19 Sementes e propágulos de terras aráveis (não incluindo cereais, leguminosas secas, batatas e plantas oleaginosas) /
20 Outras culturas de terras aráveis /
21 Pousios /
E. Hortas familiares	
F. Prados e pastagens permanentes ⁽¹⁾	
01 Prados e pastagens permanentes, não incluindo prados pobres /
02 Prados pobres /
G. Culturas permanentes	
01 Pomares e plantações de bagas: /
a) Frutos frescos incluindo bagas ⁽²⁾ /
b) Frutos de casca rija ⁽²⁾ /
02 Pomares de citrinos /
03 Olivais /
04 Vinhas que produzem normalmente /
a) Vinho de qualidade /
b) Outros vinhos /
c) Uvas de mesa /
d) Uvas secas ⁽²⁾ /
05 Viveiros /
06 Outras culturas permanentes /
07 Culturas permanentes sob vidro ⁽²⁾ /
H. Outras superfícies	
01 Superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que já não são exploradas por razões económicas, sociais ou outras e que não entram no afolhamento). /

⁽¹⁾ A Itália e a Grécia podem juntar a rubrica 01 com a rubrica 02.

⁽²⁾ Facultativo excepto para a Grécia.

⁽³⁾ Facultativo para a Grécia.

	ha/a
02 Superfície com matas e florestas /
a) Não comercial (*) /
b) Comercial (*) /
e/ou:	
c) Folhosas (*) /
d) Resinosas (*) /
e) Mistas (*) /
03 Outras superfícies (solo ocupado com edifícios, pátios, caminhos, lagos, pedreiras, terras estêreis, rochas, etc.) (*) /
I. Culturas sucessivas, cogumelos, irrigação, estufas	
01 Culturas sucessivas secundárias não forrageiras (não incluindo as culturas hortícolas, nem as culturas sob vidro) (*) /
02 Cogumelos (*) /
03 Superfície irrigada (*) /
04 Superfície de base de estufas utilizadas (*) /
J. Efectivo dos animais (em ...) (data a fixar)	Nº de cabeças
01 Equídeos (*)
Bovinos:	
02 de menos de 1 año:
a) Machos (*)
b) Fêmeas (*)
de 1 ano a menos de 2 anos
03 Machos
04 Fêmeas
de 2 anos e mais:	
05 Machos
06 Novilhas
07 Vacas leiteiras
08 Outras vacas
Ovinos e caprinos:	
09 Ovinos (de qualquer idade):
a) Ovelhas
b) Outros ovinos
10 Caprinos (de qualquer idade) (*):
a) Cabras (*)
b) Outros caprinos (*)

(*) Facultativo.

(*) O Reino Unido e a Irlanda podem juntar a rubrica 03 com a rubrica 01.

(*) Nos Estados-membros em que esta rubrica for importante, pode ser subdividida em várias culturas.

(*) Facultativo para a República Federal da Alemanha.

(*) Facultativo para o Reino Unido.

(*) Facultativo para a República Federal da Alemanha, para a Irlanda e para o Reino Unido.

(*) Facultativo excepto para a Grécia.

Suínos:	Nº de cabeças
11 Leitões de peso vivo inferior a 20 kg
12 Porcas reprodutoras de 50 kg e mais
13 Outros porcos
Aves de capoeira:	
14 Frangos de carne
15 Galinhas poedeiras
16 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas)
17 Coelhas (*)
	Nº de colmeias
18 Abelhas (*)
19 Outros animais (*)	Sim/Não

L. Mão-de-obra agrícola (durante os doze meses que precederam o dia do inquérito)

	Trabalhos agrícolas de exploração (*) em % do tempo anual de uma pessoa a tempo inteiro				
	> 0 — < 25	25 — < 50	50 — < 75	75 — < 100	100
01 a) Empresário					
02 Cônjuge que trabalha na exploração					
03 Outros membros da família do empresário					
04 Mão-de-obra não familiar permanente					

Nº de pessoas

01 b) Idade do empresário (anos) — assinalar com uma cruz —

≤ 24	25-34	35-44	45-54	55-64	65 e mais

01 c) Sexo do empresário — assinalar com uma cruz —

masculino

feminino

Mão-de-obra não familiar eventual

05 e 06 Nº de dias de trabalho a tempo inteiro (jornas) no decurso dos doze meses que precederam o inquérito

(*) Facultativo.
 (*) Excluindo o trabalho doméstico.

07 O empresário exerce outra actividade lucrativa

— como actividade principal?

— como actividade secundária?

(assinalar com uma cruz o quadrado apropriado)

08 O cônjuge do empresário ocupado nos trabalhos agrícolas da exploração, exerce outra actividade lucrativa ⁽¹⁾:

— como actividade principal?

— como actividade secundária?

(assinalar com uma cruz o quadrado apropriado)

09 Os outros membros da família do empresário, ocupados nos trabalhos agrícolas da exploração, exercem outra actividade lucrativa ⁽¹⁾ ⁽²⁾:

— como actividade principal?

— como actividade secundária?

Nº de pessoas

10 Nº total de dias de trabalho agrícola, *não* indicados de L 01 a L 06, prestados na exploração por pessoas não directamente empregadas pelo empresário (por exemplo assalariados de empresas de trabalhos fundiários) ⁽³⁾.

Nº de equivalentes de dias de trabalho a tempo inteiro (jornas) no decurso dos doze meses que antecederam o dia do inquérito ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Facultativo para os Países Baixos desde que forneçam uma estimativa global desta característica.

⁽²⁾ Facultativo para a Dinamarca.

⁽³⁾ Facultativo para a República Federal da Alemanha e para a Grécia.

⁽⁴⁾ Facultativo para os Estados-membros que possam fornecer uma estimativa global desta característica a nível nacional.

⁽⁵⁾ O Reino Unido pode transmitir estas informações em equivalentes de semanas de trabalho.